ACÓRDÃO - AC00 - 651/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2443/2018/001
PROTOCOLO	: 2160307
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: LUCILENE TABUAS CARRASCO
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – OMISSÃO DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES – MULTA – RAZÕES QUE MODIFICAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. O saneamento das impropriedades das contas anuais de gestão, inclusive quanto às omissões de documentos, e a apresentação de justificativas satisfatórias das informações solicitadas fundamentam a reforma do acórdão recorrido, para o fim de declará-las regulares e afastar a multa aplicada.

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de reformar o acordão e declarar a regularidade das contas, bem como excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Lucilene Tabuas Carrasco**, para **reformar** o Acórdão - **AC00 - 1361/2021** prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 2443/2018, declarando a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e **excluindo** a multa aplicada no item II; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com o Acórdão AC00 - 1361/2021 prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 2443/2018, que julgou a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2017, a Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário de acordo com os art. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na decisão guerreada foram julgadas irregulares as contas anuais de gestão, em epígrafe, e aplicada multa à ora recorrente no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Por meio desta peça recursal, a recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a deliberação declarando a regularidade da prestação de contas examinada e anulando ou reduzindo a multa que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Os técnicos da Coordenadoria de Contas dos Municípios da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), após procederam a análise dos argumentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - DFCGG/CCM - 8269/2023 concluindo que todas as irregularidades que fundamentaram o julgamento das contas de gestão foram sanadas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 71/2024 opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto, considerando que as alegações e informações trazidas pela recorrente se mostraram suficientes para elucidar as irregularidades e alterar o posicionamento desta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A declaração da irregularidade das contas no acórdão em questão, fundamentou-se principalmente em divergências apontadas que incidem na escrituração irregular das contas e que estão em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 TCE/MS.

A recorrente por meio da presente peça recursal apresentou esclarecimentos e justificativas a todos os apontamentos feitos na prestação de contas, procurando demonstrar a capacidade dos argumentos de sanar as falhas e irregularidades anteriormente constatadas.

Examinados os autos a que este se refere e as razões ora oferecidas, verifica-se que têm o condão de modificar todos os fundamentos da deliberação recorrida, comprovando satisfatoriamente a regularidade das contas examinadas, inclusive quanto às omissões de documentos e informações solicitados que restaram justificadas.

Portanto, o presente recurso ordinário interposto merece provimento e as multas impostas devem ser excluídas, para isso a reforma do resultado do julgamento contido na decisão é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da DFCGG/CCM e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, para reformar o Acórdão - AC00 - 1361/2021 prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 2443/2018, declarando a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e excluindo a multa aplicada no item II;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/MFGM